



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência

Processo Administrativo Virtual nº 2018/3776

Ref.: Recurso Administrativo

Assunto: Concorrência n. 002-A/2018 – Contratação de empresa de engenharia para a construção do novo fórum da Comarca de Palmeira dos Índios

Recorrente: CRITERIO ENGENHARIA LTDA. EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO/PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CRITERIO EGENHARIA LTDA – EPP** (fls. 3.980/3.982), participante da Concorrência n. 002-A/2018 – TJAL, que tem por objetivo a contratação de empresa de engenharia para a construção do novo fórum da Comarca de Palmeira dos Índios.

A empresa recorrente, como se vê da Ata de fls. 3.689/3.692, “[...] *restou desclassificada haja vista que a mesma deixou de apresentar o cronograma físico-financeiro dos equipamentos, bem como ausência do valor total da obra exigidos no 8.1, alínea “d” do edital.*”

Nas razões recursais, articulou-se, em síntese, com a incorreção da desclassificação realizada, ao argumento de que foi elaborado “[...] *o cronograma físico-financeiro exatamente nos mesmos termos do modelo que consta no Projeto Básico, que representa o Anexo I do Edital.*”

Fundamentou-se, ainda, que “[...] *o cronograma físico-financeiro apenas precisava demonstrar a soma dos serviços do período, logo não se exigiu qualquer cronograma sobre os equipamentos.*”

Com base nessas razões, acima sintetizadas, a recorrente concluiu que atendeu aos termos do edital e pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que seja declarada a sua classificação, com as consequências jurídicas daí advindas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência

Ato contínuo, a empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP apresentou contrarrazões (fls. 3.986/3.990) pugnando pelo desprovemento do recurso, [...] *ante o descumprimento do item 8.1, alínea “d” do edital, ou seja, a ausência de cronograma físico-financeiro que demonstre a previsão relacionada ao faturamento do período e o percentual em relação ao valor do contrato, vez que as despesas com equipamentos integram a proposta apresentada e, em sendo devido o seu pagamento, deverão ser demonstradas para fins de planejamento financeiro do órgão pagador, o FUNJURIS, conforme exigido pelo edital e realizado pela SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.”*

O Departamento Central de Aquisições – DCA, por meio da decisão de fls. 3.993/3.994, manteve incólume a decisão que desclassificou a ora recorrente, assentando, para tanto, que: i) não houve impugnação do edital acerca da exigência contida no item 8.1, “d”; ii) não havendo sido impugnado o edital e não cumprida a exigência ali contida, devem ser observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, assim como a necessidade de julgamento objetivo.

Mantida a desclassificação, os autos foram encaminhados à DIACI que, em análise adstrita aos limites de sua atuação, concluiu pela regularidade do procedimento, conforme manifestação de fl. 3.996.

Após, os autos foram encaminhados à Procuradoria Administrativa, que, em parecer de fls. 3.997/4.000, subscrito pelo Procurador-Geral, Dr. Filipe Lôbo Gomes, entendeu que, apesar de o cronograma físico-financeiro, com item específico relativo ao fornecimento de equipamentos, não constar do envelope de proposta da recorrente, em desconformidade com o edital, tal defeito não justifica a exclusão da empresa do certame.

Pontuou-se, sobre esse aspecto, ao contrário do que sustentou a área técnica, que a proposta da recorrente continha os elementos mínimos necessários para a avaliação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência



sua exequibilidade e vantajosidade comparada às demais, não havendo, pois, vício insanável e suficiente para acarretar a eliminação.

Ademais, a Procuradoria discorreu sobre a relativa ambiguidade da redação atribuída ao item 8.1, “d”, asseverando, ainda, que a conformação do presente caso atrai a aplicação do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Diante desse quadro, a Procuradoria considerou como procedente o recurso apresentado, “[...] recomendando o seu acolhimento, a fim de que se oportunize à empresa, no prazo que lhe assinale a comissão de licitação, a complementação do cronograma físico-financeiro nos termos exigidos pela área técnica.”

Ofertado o Parecer, vieram os autos conclusos a este setor dos Juizes Auxiliares da Presidência.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Como bem verificado pelo Departamento Central de Aquisições – DCA e pela Procuradoria Administrativa, o recurso ora analisado é tempestivo, já que interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após o julgamento das propostas, conforme previsto no item 11 do Edital.

Assim, presente a tempestividade, é de se conhecer do recurso e analisar a irresignação nele veiculada.

3. DO MÉRITO

A empresa CRITERIO ENGENHARIA LTDA – EPP se insurge contra a sua desclassificação do certame, a qual foi efetivada pela pregoeira ao argumento de ter sido descumprida exigência explicitamente contida em edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência

Pois bem. Inicialmente, deve ser destacado que a licitação, segundo o autorizado magistério de José dos Santos Carvalho Filho, é “[...] *o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico*”¹.

Com efeito, o procedimento licitatório, além de observar os princípios a que está submetida a Administração Pública, em prol da proteção dos interesses de toda a coletividade (art.37, caput, da CF/88), deve guardar estrita vinculação para com o edital que o publicizou, sob pena de ilegalidade, conforme se infere nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g. n.)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (g. n.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os

1 - CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 238



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência

administrados às regras nele estipuladas. Sobre a matéria, leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. [...] No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.²

Também é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Note-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF – RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, Data de Julgamento: 16/10/2001) (g. n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL

2 - DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309/310.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência

TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de cumprir-se exigência de edital de licitação, consistente na concordância do responsável técnico indicado para a obra a ser realizada, por outros documentos que não a declaração exigida pela administração pública por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação do licitante. 2. A Administração Pública, por conta própria, não poderia atribuir a responsabilidade técnica, por presunção, uma vez que necessária expressa concordância do profissional, razão pela qual não se pode falar que se trata de pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. 3. **Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade.** 4. Recurso ordinário não provido. (STJ – RMS 38.359/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 11/04/2013) (g. n.)

Dito isso, deve-se ressaltar um dado incontroverso: o cronograma físico-financeiro que compõe a proposta da empresa recorrente, conforme bem apontado pela Pregoeira e também pela Procuradoria Administrativa, foi apresentado em desconformidade com o que previsto no item 8.1, “d”, do Edital.

Dessa forma, apesar das razões expostas pela recorrente e pelo Procurador-Geral do Poder Judiciário, entendo que a apresentação do cronograma físico-financeiro, sem indicação específica sobre o fornecimento de equipamentos, confronta diretamente o disposto no item 8.1, “d”³, do Edital, desrespeitando, pois, ao princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente em diversos dispositivos da Lei de Licitações.

Ademais, não há que se questionar a pertinência da exigência prevista em edital, tendo em vista que, nesse ponto, não houve impugnação por nenhuma das licitantes. Não bastasse isso, a área técnica anuiu com referida exigência, a qual visa fornecer

3 - 8.1. A proposta de preços, conforme item 6 do Termo de Referência – Anexo I ao edital, deverá conter os seguintes elementos: [...] d) Apresentar o cronograma físico-financeiro que demonstre, ao final de cada coluna, a soma dos serviços do período, ou seja, o faturamento previsto no período e o percentual em relação ao valor total do contrato. Este deverá refletir a real possibilidade de execução do licitante visto que o cronograma servirá como subsídio para o planejamento financeiro do FUNJURIS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência

subsídio para o planejamento financeiro do Fundo Especial de Modernização do Judiciário – FUNJURIS, que arcará com as despesas decorrentes do contrato a ser firmado.

Não basta, portanto, a juntada formal do cronograma físico-financeiro, como pretende a recorrente. É preciso que, em seu conteúdo, contenha elementos que permitam subsidiar o planejamento financeiro do FUNJURIS e garanta que todos os gastos para execução do contrato sejam contabilizados, evitando a quebra da isonomia entre os concorrentes.

Diante desse quadro, tem-se ser impossível flexibilizar a regra com base no art. 43, §3º, da Lei de Licitações, já que **não houve documento juntado cujo conteúdo devesse ser esclarecido pela pregoeira, mas sim a efetiva ausência de documento obrigatório em conformidade com a exigência do edital, devendo ser aplicada a sua cláusula 6.9: “Os documentos de habilitação e as propostas de preços que não atenderem aos requisitos exigidos neste Edital e seus anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação, respectivamente, da proponente”.**

Afinal, flexibilizar expressa exigência do edital, ainda que para contratar o serviço por preço menor, contraria frontalmente o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório do certame, viciando os contratos administrativos dele decorrentes e causando enorme prejuízo à Administração Pública, que teria todas as suas licitações questionadas judicialmente pela opção por oferta juridicamente inválida.

Mas não é só. Relevante registrar, em parêntese, que a Presidência dessa Corte tem assim se manifestado em todos os casos análogos, adotando posicionamento que privilegia o tratamento isonômico aos licitantes, tendo por base a vinculação ao edital. Basta observar, por exemplo, o que recentemente decidido no Processo Administrativo n. 2017/10406 e no processo judicial nº 080002-13.2017.8.02.0000. É necessário, pois, manter estáveis, íntegros e coerentes os pronunciamentos a respeito de casos como o de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência

que se cuida em homenagem ao princípio da segurança jurídica que deve balizar a administração pública.

Neste contexto, considerando que os argumentos fáticos e jurídicos analisados revelam a inexistência de irregularidade na desclassificação da empresa CRITERIO ENGENHARIA LTDA – EPP, pois observados os termos do edital, não deverá ser provido o recurso ora analisado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ***OPINO pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, SUGERIR que lhe seja negado provimento, uma vez que deve ser mantida, em sua integralidade, a decisão de desclassificação da empresa recorrente.***

Acolhida a presente manifestação, o feito deverá o feito ser encaminhado ao Departamento Central de Aquisições – DCA, para, no âmbito da fase externa do presente certame, adotar as providências necessárias, inclusive para os fins de homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 19 de julho de 2018.


YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO
Juiz Auxiliar da Presidência



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185 /3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AL Nº 2018/3776

RECORRENTE: CRITERIO ENGENHARIA LTDA – EPP

OBJETO: CONCORRÊNCIA TJAL Nº 002/2018.

DESPACHO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa CRITERIO ENGENHARIA LTDA. - EPP, participante da Concorrência TJ/AL n. 002/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do Fórum da Comarca de Palmeira dos Índios/AL.
2. Acolho, na íntegra, a sugestão contida no Despacho lavrado pelo Doutor Ygor Vieira de Figueirêdo, Juiz Auxiliar da Presidência, o qual **opina pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, sugerir que lhe seja negado provimento, uma vez que deve ser mantida, em sua integralidade, a decisão que declarou desclassificada a recorrente.**
3. Dessa forma, **homologo e adjudico** o objeto do certame à empresa vencedora e, ato contínuo, **encaminho os autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA**, para que sejam adotadas as demais providências necessárias à conclusão do certame, no âmbito da sua fase externa.

Maceió/AL, 20 de julho de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas



e fundamentadamente que a questão constitucional debatida no R.E. ostenta repercussão geral. Por cuidar-se de requisito extrínseco, relacionado à maneira de exercer o poder de recorrer, pode ser avaliado no primeiro juízo de admissibilidade, exercido por esta Turma Recursal, é verificar se formalmente a repercussão geral consta da petição de interposição, não significando usurpação da competência exclusiva do STF. Destaque-se que a parte recorrente apresentou capítulo de repercussão geral na petição, mas não indicou se o tema já é pacificado como repercussão geral. Demais disso, o que se pretende levar ao exame do Excelso Pretório é a mesma matéria que já foi debatida nas instâncias ordinárias justamente pelo fato de a decisão ter conseguido chegar ao seu verdadeiro ideal de justiça e preceituação legal brasileira. Como se vê, a situação em análise não se amoldura, sequer, aos casos em que Suprema Corte já firmou o entendimento no sentido de que, quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Constituição. Assim, conforme já explicitado, não é o caso dos autos. Diante de tais considerações, não restando atendido o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, tenho por inadmissível o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento. Intimem-se. Arapiraca-AL 17 de julho de 2018. Juiz Alberto de Almeida Presidente

Maceió, 20 de julho de 2018



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/AL, Fone: (82) 3482.9551.

Classe do Processo: Embargos de Declaração

Numero do Processo : 0700057-25.2016.8.02.0150/50000

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Arapiraca

Relator do Processo: Dr. Luciano Américo Galvão Filho

Partes com ênfase ao Representante:

Embargante : José Arruda da Silva

Advogado : Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)

Embargado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I

Advogada : Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº. 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intimo o Embargado, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, através de sua Advogada a Bela. Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP), para apresentar as contrarrazões dos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (Cinco) dias.

Arapiraca, 20 de Julho de 2018.

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante
Analista Judiciário

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

Gabinete da Presidência

PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AL Nº 2018/3776
RECORRENTE: CRITERIO ENGENHARIA LTDA EPP
OBJETO: CONCORRÊNCIA TJAL Nº 002/2018.

DESPACHO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa CRITERIO ENGENHARIA LTDA. - EPP, participante da Concorrência TJ/AL n. 002/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do Fórum da Comarca de Palmeira dos Índios/AL.
2. Acolho, na íntegra, a sugestão contida no Despacho lavrado pelo Doutor Ygor Vieira de Figueirêdo, Juiz Auxiliar da Presidência, o qual opina pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, sugerir que lhe seja negado provimento, uma vez que deve ser mantida, em sua integralidade, a decisão que declarou desclassificada a recorrente.
3. Dessa forma, homologo e adjudico o objeto do certame à empresa vencedora e, ato contínuo, encaminho os autos ao Departamento Central de Aquisições DCA, para que sejam adotadas as demais providências necessárias à conclusão do certame, no âmbito da sua fase externa.

Maceió/AL, 20 de julho de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas